



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

29.09.2020

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100484-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

APARECIDO MONTEIRO LEITE

FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO

FEITOZA (OAB 33832-PE)

CARLOS CESAR DE LIMA

FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO

FEITOZA (OAB 33832-PE)

FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA

Francisco Rubensmario Chaves Siqueira

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

José Maurício Alencar Sampaio

Jose Silvino de Souza Sobrinho

FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (OAB 14095-PE)

FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO

FEITOZA (OAB 33832-PE)

Wilson Alves da Silva

FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO

FEITOZA (OAB 33832-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 812 / 2020

TRANSPORTE ESCOLAR.
C O N T R I B U I Ç Ã O
PREVIDENCIÁRIA.

1. Os serviços de transporte escolar devem ser prestados por motoristas portadores de habilitação, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 168/2004 do Conselho

Nacional de Trânsito, c/c o disposto no artigo 138 da Lei Federal nº 9.503/97, e devem ser efetuados por veículos que atendam ao art. 3º, da Portaria DP nº 002, de 05.01.2009 - DETRAN/PE, e ao art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro 2. A não retenção e o posterior recolhimento dos encargos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social por serviços de condução de veículos, vai de encontro ao art. 55, § 2º da Instrução Normativa nº 971/2009, gerando ônus para o erário, em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros e multas) incidentes sobre as contribuições não recolhidas em época própria, podendo comprometer gestões futuras, indo de encontro a uma gestão fiscal responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100484-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não cumprimento de determinações contidas no Acórdão TC nº 812/19, exarado no julgamento do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 1924457-5, quanto à imediata substituição dos motoristas prestadores de serviços de transporte escolar não qualificados e dos veículos que não atendiam aos requisitos legais para a condução de escolares;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço de transporte escolar com condutores sem habilitação e capacitação adequadas, bem como com uso de veículos impróprios para a natureza do serviço, põe em risco a segurança e o conforto dos estudantes da rede municipal de ensino;



CONSIDERANDO a contratação de serviços de transporte escolar para 13 (treze) rotas sem o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO a ausência da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias do RGPS dos motoristas contratados para o transporte escolar, assim como das contribuições devidas ao SEST/SENAT;

CONSIDERANDO as deficiências no projeto básico do Processo Licitatório nº 53/2017 - Pregão Presencial nº 040/2017;

CONSIDERANDO as falhas no processamento da despesa com transporte escolar, visto a ausência de boletins de medição e de documentos que atestem a regularidade na execução do serviço, conforme exigido pelas Resoluções TC nº 03/2009 e TC nº 06/2013;

CONSIDERANDO a ineficiência do poder público municipal na fiscalização e no acompanhamento dos serviços de transporte escolar do município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, e, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Francisco Rubensmario Chaves Siqueira

APLICAR multa no valor de R\$ 4.251,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Aparecido Monteiro Leite, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Carlos Cesar De Lima, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

Multa no valor de R\$ 34.010,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII

Multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

2. Multa no valor de R\$ 34.010,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII

APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Silvino De Souza Sobrinho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Voto para que seja dada quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar providências imediatas a fim de substituir todos os motoristas não qualificados, e contratando somente aqueles portadores de habilitação, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 168/2004 do Conselho Nacional de Trânsito, c/c o disposto no artigo 138 da Lei Federal nº 9.503/97;

2. Providenciar a imediata substituição dos veículos de carga usados no transporte dos estudantes, desconformes com as exigências elencadas nos artigos 136 e 137 da Lei Federal nº 9.503/97, como também aqueles com tempo de uso incompatível com os termos do artigo 3º da Portaria DP nº 002/2009 do DETRAN-PE;

3. Observar as disposições da Resolução do TCE/PE, de nº 003/2009, art. 2º, inc. III, alínea "b", § 8º, bem como da Resolução TC nº 06/2013, art. 2º, inc. II, alínea "j" e art. 3º, §§ 7º e 8º, em relação aos boletins de medição de Transporte escolar;



4. Cumprir com o disposto na Resolução TC nº 06/2013, deste Tribunal de Contas, quando da preparação do projeto Básico na contratação de serviços de transporte escolar, em especial aos seguintes itens:

Relação das escolas do município, discriminando, para cada uma delas, a localização georreferenciada e o número de alunos a transportar, por turno;

Mapa rodoviário do município, contendo traçado georreferenciado das rotas do transporte escolar;

Composição analítica dos encargos sociais que oneram a mão de obra; e,

Especificações técnicas dos veículos, detalhando tipo, rota a ser atendida, idade máxima aceitável e capacidade de transporte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Envio de cópia das peças dos autos à Receita Federal do Brasil, para apuração dos valores não retidos referentes ao Regime Geral de Previdência Social, para adoção de medidas que entender cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100110-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

Carlos Alberto dos Santos Viegas Junior

PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (OAB 00149-PE)

Fábio Cosme de França Santos

Leandro de Albuquerque Menezes

Renato Sandre Pereira Soares

PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (OAB 00149-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 813 / 2020

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GOIANA. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DATAS NAS NOTAS EXPLICATIVAS DO RGF. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL PREVISTO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS COM VALORES EXCESSIVOS EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

1. A ausência de publicação de datas nas Notas Explicativas do RGF trata-se de irregularidade formal, não tendo o condão de macular as contas de gestão. 2. A fixação de subsídios dos vereadores acima do teto constitucional previsto se deu apenas na elaboração da norma (Art.1º da Resolução nº 1.645/2016), pois os valores efetivamente pagos como subsídios, encontram-se dentro dos limites Constitucionais. 3. Pagamento de diárias com valores supostamente excessivos, aspecto já apreciado no âmbito do processo de auditoria especial TC nº 1822405-2)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100110-7, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.48) elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Norte;
CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos Srs. Carlos Alberto dos Santos Viégas Júnior e Renato Sandré Pereira Soares, respectivamente, Presidente e ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Goiana (doc.68);
CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Carlos Alberto Dos Santos Viegas Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Alberto Dos Santos Viegas Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dou quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que seja encaminhado ao TCE-PE, no prazo máximo de 60 dias:

1. A resolução que fixa o subsídio dos Vereadores para a legislatura subsequente (2021/2024);

2. A portaria que revisou os valores das diárias nos termos recomendados pelo Acórdão 1805/19 exarado no âmbito do Processo TC nº 1822405-2, reproduzidos a seguir.

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Goiana, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Observar o limite constitucional previsto no art. 29, VI, alínea c, da Constituição Federal, referente ao teto do subsídio mensal dos Vereadores de 40% do subsídio mensal dos Deputados Estaduais, tanto **na edição do ato normativo que fixa o subsídio para a próxima legislatura,**

quanto no momento do efetivo pagamento, conforme Acórdão TC nº 480/11, **corrigindo o Art.1º da Resolução nº 1.645/2016;**

2. Revisar os valores fixados nas Portarias nºs 153/2014 e 156/2017 para diárias, a fim de adequá-las à realidade econômica do Município, tomando por base os valores das diárias pagas por câmaras municipais da mesma região, pertencentes a municípios que possuam condições econômicas e populacionais equivalentes;

Fixar valores de diárias diferenciados de acordo com os custos de alimentação e hospedagem na cidade de destino;

3. Fixar valores diferenciados de diárias em função da necessidade ou não de pernoite no destino;

4. Fica a atual gestão da Câmara Municipal alertada acerca da irrazoabilidade do montante das diárias hoje estabelecidas por normativos daquela edilidade, o que urge a adoção de medidas corretivas consentâneas. É certo, noutra banda, que a insistência de pagamentos fora dos limites aceitáveis para os entender como indenizações devidas, levará esta Corte de Contas a atuar com os rigores legais, partindo da premissa de que de se trata de remuneração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928527-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANDRÉ LONGO ARAÚJO MELO, JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA E RICARDA SAMARA SILVA BEZERRA

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 814 /2020

Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Legais. Concessão de registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928527-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II. Determinar, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos, e Funções - CACEF/SAD do Governo do Estado de Pernambuco informe a este Tribunal de Contas o resultado dos procedimentos administrativos abertos para apurar as possíveis acumulações de cargos/funções identificadas neste processo.

Recife, 28 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100003-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial -

Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Dayse Juliana dos Santos

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Severina Moura Batista Peixoto

ROMULO CESAR MOURA PEIXOTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 815 / 2020

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS VINCULADA À RECEITA DO FUNDEF/FUNDEB.

1. Os serviços advocatícios devem ser preferencialmente prestados à Administração Pública por advogados públicos concursados, podendo ocorrer a contratação de escritório para prestação de atividade jurídica por meio de inexigibilidade de licitação quando restar comprovadamente inviável a forma preferencial antes posta e desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos elencados no Acórdão TC nº 1446/17 - Pleno, prolatado nos autos do Processo TC nº 1208764-6.

2. A destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários



advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100003-6, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do relatório de auditoria e das defesas;

CONSIDERANDO que o Tribunal já estabeleceu, em vários precedentes, que é competente para analisar as contratações de escritórios de advocacia para recuperação de créditos do extinto FUNDEF;

CONSIDERANDO que esta auditoria especial foi aberta após o recebimento de ofício da Justiça Federal, mencionando irregularidades em processo judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal, após outra provocação da Justiça Federal, já julgou irregular auditoria especial sobre idêntica situação em Ibirajuba (Processo TC nº 1840012-7), inclusive com o mesmo escritório de advocacia destes autos;

CONSIDERANDO que, conforme o já deliberado na auditoria especial do Processo TC nº 1840012-7, o contrato deve ser anulado e devem ser feitas determinações;

CONSIDERANDO haver indícios de crime e de improbidade por dispensa indevida de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Severina Moura Batista Peixoto

APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Severina Moura Batista Peixoto, que deverá ser

recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Voto para que seja dada quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Anular o contrato objeto desta auditoria especial;
2. Caso o Município seja forçado a pagar os honorários de sucumbência na Justiça Federal, que o Tribunal de Contas seja informado, de imediato;
3. Caso o Município seja forçado a pagar os honorários de sucumbência na Justiça Federal (Ação 0806032-79.2016.4.05.8300), que proponha de imediato uma ação civil autônoma de ressarcimento contra a gestora que assinou o contrato e o escritório de advocacia defendente;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que a Secretaria das sessões envie o Inteiro Teor da Deliberação e Acórdão à PROJUR, para que seja informado o resultado do julgamento ao MM. Juiz Federal (Ação 0806032-79.2016.4.05.8300);

Ao Ministério Público de Contas:

a. Enviar cópia das peças dos autos Ministério Público do Estado, pelos indícios de crimes contra a Lei de Licitações e improbidades apontados;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050888-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/09/2020



(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE
ADVOGADO: Dr. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 1633
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 816 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050888-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1861/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925316-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam: a tempestividade dos Embargos e a legitimidade do Embargante, que tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 0246/2020, no sentido de que não houve omissão por parte do Órgão Julgador, uma vez que este se debruçou apropriadamente sobre os documentos anexados ao processo, pertinentes a cada uma das situações analisadas, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 28 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100118-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

Erivaldo José da Silva

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI. DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

1. 1. A não aplicação do limite mínimo constitucional nas ações e serviços públicos de saúde constitui gravidade suficiente para provocar a rejeição das contas de governo, em respeito ao Princípio da Legalidade; 2. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201). 3. O intempestivo recolhimento ou



a realização de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem. 4. O contexto de crise financeira e a declaração de emergência não afastam o dever constitucional e do ordenamento jurídico de se recolher no prazo legal contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário. 5. Constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/09/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.55) elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais; CONSIDERANDO os termos da defesa (docs.66 e 72) apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativos à contribuição patronal, no montante de R\$ 101.561,60, correspondendo ao percentual de 12,65% do devido e R\$ 6.252,45 relativos às contribuições retidas e não recolhidas dos servidores, correspondendo a 1,15% do total devido.

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 8.370,40, sendo R\$ 2.257,20 relativos às contribuições retidas e não recolhidas dos servidores, correspondendo a 1,58% do total devido e R\$ 6.113,20 à contribuição patronal não recolhida, correspondente a 1,83% do total devido.

CONSIDERANDO que o município não aplicou o limite mínimo constitucional nas ações e serviços públicos de saúde, atingindo o percentual de 6,98%, descumprindo assim o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

Erivaldo José Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calumbi a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Erivaldo José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a metodologia de cálculo de previsão da receita, com indicadores atualizados, a fim de se evitar uma superestimação na estimativa da arrecadação para que a execução de despesas possa estar alicerçada numa expectativa real de receitas, garantidora esta do suporte financeiro aos compromissos firmados, evitando-se, portanto, o endividamento desnecessário, objetivando, dessa forma, melhora da saúde fiscal do município [Item 2.1];

2. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais [Item 3.3.1];

3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados [Item 3.4.1];

4. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população [Itens 3.4.2 e 8.3];

5. Observar a data-limite para repassar os duodécimos no prazo previsto ao Legislativo Municipal, nos termos do inciso



II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com a redação da Emenda Constitucional nº 25/2000 [Item 4];

6. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor, a partir da reestruturação da estrutura administrativa, obedecendo os critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando pela área de Cargos Comissionados e Contratações Temporárias [Item 5.1];

7. Aplicar, pelo menos, o percentual de 15% dos recursos municipais especificados na Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, consoante o regulamento do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, com vistas a aprimorar a utilização da Cobertura Total da Estratégia da Saúde da Família, que gira em torno de 120%, estando, portanto, acima da meta. Um uso mais adequado desta cobertura deverá visar a melhoria dos índices da saúde, como nos casos da Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos (1995 a 2016) e da Taxa de mortalidade infantil - Calumbi (2005 a 2016), com iguais indicadores, na casa de 33,71% [Item 7.1];

8. Disponibilizar informação com qualidade para o cidadão, visando a melhoria do Índice de Transparência, para que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória [Item 9.1].

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA
DA SILVA

01.10.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055893-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO E LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 824 /2020

LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGRAS FISCAIS E ELEITORAIS DE FINAL DE MANDATO. PLANEJAMENTO COMPRAS. NECESSIDADE DAS DESPESAS. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

Após a atuação preventiva e cautelar do Tribunal de Contas, havendo ulterior anulação do certame é razoável o arquivamento do Processo, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055893-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Gestores da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho anularam o Pregão Eletrônico nº 29/2020 (objeto: registro de preços para aquisição de materiais de construção em geral), conforme o Diário Oficial dos Municípios de 21.09.2020;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017,

Em **ARQUIVAR** o processo por perda superveniente de objeto.

Recife, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052038-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: PAULO BRETAS PEDRO – COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI – EPP, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO, CÉLIA AGOSTINHO LINS SALES E MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 825 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS.

A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052038-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da lavra da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), que concluiu pela regularidade do ato que inabilitou a empresa requerente e opinou pela não concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os requisitos previstos na Resolução TC nº 16/2017 para a concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão que indeferiu a medida cautelar requerida.

Recife, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056050-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

**INTERESSADOS: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, JOÃO FRANCISCO DA COSTA E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 826 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS.

A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056050-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência, no presente feito, dos pressupostos previstos no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017 que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE;

CONSIDERANDO a provável ocorrência de *periculum in mora* reverso;



CONSIDERANDO que o contrato foi assinado em 31/01/2020;

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão T.C. nº 1626/19, referente ao Processo TCE-PE nº 1926798-8, por meio do qual a Segunda Câmara negou a concessão da cautelar em situação semelhante;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão que indeferiu a medida cautelar requerida, no tocante ao contrato decorrente do Processo Licitatório nº 010/2020 (Inexigibilidade 07/2020), do Município de Vicência.

DETERMINAR à CCE – Coordenadoria de Controle Externo a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito do referido contrato.

Recife, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1980010-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADO: HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES

ADVOGADO: Dr. WELLINGTON CORDEIRO LIMA – OAB/PE Nº 14.883

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 827 /2020

**GESTÃO FISCAL. ENVIO
DOS RELATÓRIOS DE
GESTÃO FISCAL.
DOCUMENTAÇÃO INSERI-**

**DA NO SICONFI INTEMPE-
TIVAMENTE. PRINCÍPIOS
DA PROPORCIONALIDADE
E RAZOABILIDADE.**

Apresenta-se plausível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas situações em que o atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal não configurar evidente obstrução ou prejuízo às atividades de controle externo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1980010-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exposto no Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a falha detectada pela equipe técnica não obstruiu o exercício de controle externo realizado por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada, por si só, não se configura razoável e proporcional, para fins de aplicação de vultosa sanção pecuniária;

CONSIDERANDO os julgamentos deste Tribunal de Contas,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a documentação referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, relativo ao 1º e 2º quadrimestres do exercício financeiro de 2019.

Recife, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055913-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADOS: GERÊNCIA DE AUDITORIA DA EDUCAÇÃO, JOSÉ FERNANDO THOMÉ JUCÁ E MOZART JÚLIO TABOSA SALES

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 828 /2020

TERMO DE OUTORGA. ATOS DE GESTÃO DA FACEPE. PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS DE RECURSOS REPASSADOS. CONTROLE PREVENTIVO. EFETIVIDADE.

É dever daquele que recebe recursos públicos, por meio de Termo de Outorga, prestar contas de forma parcial, durante sua vigência, e não apenas ao final do ajuste, em respeito ao princípio constitucional da prestação de contas – CF, artigo 70.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055913-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 02), bem como do Despacho de Opinião de Encaminhamento de Fiscalização da Diretora do DCE (Doc. 01);

CONSIDERANDO a Petição do MPCO (Doc.11), bem como Nota Técnica (Doc.34) elaborada pela CCE

CONSIDERANDO a plausibilidade dos indícios de irregularidades, notadamente quanto à ausência de exigência de prestações de contas parciais, bem como a ausência de exigência de comprovação do recolhimento do numerário remanescente da conta corrente vinculada ao Termo de Outorga de Auxílio à Pesquisa;

CONSIDERANDO o risco de inefetividade do exercício do

controle preventivo da gestão e de dano ao erário; CONSIDERANDO o princípio constitucional da prestação de contas – CF, artigo 70;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 14/2015, define, em seu artigo 8º, § 8º, II, que, na hipótese de Auditoria Especial, que trate de uma mesma matéria ou objeto e envolva mais de uma unidade jurisdicionada, por força do instituto da prevenção, o processo será distribuído ao Relator responsável pelo processo ou auditoria que já esteja em tramitação;

CONSIDERANDO a existência de Auditoria de Acompanhamento no âmbito da FACEPE (Termo de Designação de Auditoria nº 1.15.022/2020), bem como do Processo TC 20100505-0, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado, tornando, portanto, desnecessária a abertura de nova auditoria especial;

CONSIDERANDO que há elemento fáticos e jurídicos que, ao menos por hora, atestam com razoabilidade a competência deste Relator para o exame deste processo cautelar, no âmbito da FACEPE, sem embargo de ulterior apreciação do Pleno quanto a possível conflito de competência;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como artigo 71 c/c artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, e, ainda, o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar concedida, sem a determinação de abertura de nova Auditoria Especial.

Determinar, por fim, que cópia da presente deliberação seja acostada à Auditoria de Acompanhamento no âmbito da FACEPE (Termo de Designação de Auditoria nº 1.15.022/2020, bem como ao Processo TCE-PE 20100505-0).

Recife, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

DIGITAL TCE-PE Nº 0803804-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: ANDERSON GUEDES PESSOA, ARISTEU FILGUEIRAS E SILVA FILHO, FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS, GEORGETE ESPÍRITO SANTO, JOÃO CARNEIRO DA CUNHA, MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO SILVA, ROMERO ANTÔNIO RAPOSO SALES, TÂNIA DE PAULA SILVA, VULPIAN NOVAIS MAIA FILHO, PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO E ESCRITÓRIO BORBA E GALLINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 829 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0803804-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de graves irregularidades na Inexigibilidade nº 005/2007 e no consequente contrato firmado entre a Prefeitura de Ipojuca e o escritório de advocacia “BORBA E GALLINDO Advogados Associados Ltda.”, que teve por objeto a prestação de serviços de assessoria jurídica para elaboração e acompanhamento do processo licitatório destinado a contratar instituição financeira através de concessão de uso para movimentação da conta única do Município e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores;

CONSIDERANDO que além de não terem ficado demonstradas a natureza singular do objeto e a notória especialização da empresa contratada - contrariando a Lei nº 8.666/93, artigos 2º, 3º e 25, II, §1º -, o referido Procedimento Licitatório, e seu respectivo contrato, violaram os princípios constitucionais do Interesse Público, da Eficiência, da Legalidade, da Moralidade, da

Impessoalidade e da Economicidade (Constituição Federal, artigos 37 e 70), causando GRAVE PREJUÍZO aos cofres municipais, na medida em que não restou comprovada a necessidade da referida contratação: a natureza dos serviços não se revestia de ineditismo, nem se mostrava complexo e a Administração possuía comissão de licitação devidamente formalizada, Procuradoria Jurídica e uma Diretoria Jurídica de apoio específico às licitações e contratos municipais – **valor que deverá ser ressarcido ao erário municipal: R\$ 1.027.717,78.**

Responsáveis solidários: Marco Antônio de Araújo Silva – Chefe de Gabinete do Prefeito, Aristeu Filgueiras e Silva Filho – Secretário de Finanças e Gestão Administrativa e Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na contratação direta da empresa “KM Empreendimentos LTDA”, para aquisição de 03 unidades móveis de saúde - Inexigibilidade nº 038/2006 (fls. 2.476 a 2.655), ferindo os Princípios da Isonomia e da competitividade consignados nos artigos 5º e 37, *caput*, e inciso XXI da Constituição da República e os artigos 2º, 3º e 25, inciso II, e o § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como que não houve a devida justificativa de preço do contrato, violando o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 – Responsáveis: Vulpian Novais Maia Filho - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - e Anderson Guedes Pessoa - Secretário de Saúde e Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO que houve indevido pagamento antecipado das 03 unidades móveis de saúde adquiridos à “KM Empreendimentos Ltda.”, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 a 64 – Responsáveis: Sr. Vulpian Novais Maia Filho - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - e Sr. Anderson Guedes Pessoa - Secretário de Saúde;

CONSIDERANDO que houve o pagamento indevido por móveis e equipamentos para escritório à empresa “Litoral Comércio e Serviços Ltda.”, pois não restou comprovado que os produtos ingressaram no patrimônio público, o que contraria os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e os princípios da Administração Pública – artigo 37, *caput*, e inciso XXI, da Constituição da República, bem como configura grave lesão aos cofres municipais – **valor a ser ressarcido: R\$ 143.135,00** – Responsável: João Carneiro da Cunha - Secretário de Ação Social e Cidadania e Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO que as graves irregularidades supramencionadas, além de afrontarem a lei de licitações e princípios



constitucionais da administração pública, configuram atos de improbidade administrativa, causadores de grave lesão ao erário municipal - artigo 10, *caput*, e incisos VIII, XI, e artigo 11, *caput*, e incisos I, IV e V, da Lei Federal nº 8.429/92; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”; da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Auditoria Especial.

DETERMINAR que as autoridades públicas abaixo relacionadas recolham aos cofres municipais os respectivos valores, atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que Certidão dos Débitos seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade:

1. João Carneiro da Cunha: R\$ 143.135,00;
2. Solidariamente, Escritório Borba e Gallindo Advogados Associados, Marco Antônio de Araújo Silva e Aristeu Filgueiras e Silva Filho: R\$ 1.027.717,78;
Deixar de aplicar multas em função da superação do prazo quinquenal prevista no artigo 73, LOTCE.

Também deixar de considerar as determinações e recomendações sugeridas no corpo do RA, uma vez que já transcorreram mais de treze anos desde os fatos analisados, tempo suficiente para torná-las improdutivas.

Recife, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100346-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

Edna Souza Ferreira

João Batista Gomes Mariano

Maria Danikelia da Silva

Marilene Salustiano de Oliveira

Neyla Tatiana Amando Alencar Bezerra

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 830 / 2020

LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE MONTAGEM. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO. DESPESA. COMPROVAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE.

1. Quando da escolha de empresas em certames licitatórios, mister observar o que dispõem a legislação respectiva, notadamente ao que pre-



ceitua o inciso XXI, do art. 37, da CF/88, bem como o art. 3º, “caput”, e §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Quando da formalização de processos de dispensas de licitação, indispensável a observação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Publicidade e Impessoalidade, insculpidos no “caput”, e inciso XXI do art. 37 e art. 70 da CF/88, dentre outros previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Nas contratações de serviços de advocacia anteriores à Lei nº. 14.039/2020 é necessária a comprovação da singularidade do objeto contratado e, naquelas posteriores à vigência da mencionada Lei, necessária a comprovação da notória especialização do profissional ou sociedade de advogados, “cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

4. O pagamento por serviços prestados à Administração deve ser precedido de estrita verificação da regular liquidação da despesa, em respeito ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64 em seus artigos 62 e 63.

5. Não podem ser terceiriza-

dos serviços cujos cargos façam parte da estrutura de cargos efetivos do município, por afronta ao princípio constitucional do concurso público, preconizado no art. 37, II da CF/88.

6. Conforme inteligência do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando realizadas contratações que se destinarem à substituição de servidores e empregados públicos, as despesas daí decorrentes devem ser contabilizadas como despesas de pessoal.

7. A CF/88 dispõe, em seu artigo 97, as exceções possíveis para acumulação de cargos públicos e, nestas hipóteses, a compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da referida acumulação.

8. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor.

9. Os repasses das contribuições descontadas dos servidores, bem como da parte patronal devem ser repassadas integral e tempestivamente aos Regimes de Previdência Geral e/ou Próprio, em cumprimento às determinações legais, visando ainda a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro dos referidos regimes, bem como ainda a formação de passivos futuros.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100346-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas dos interessados, a Nota Técnica de Esclarecimentos; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 419/2020;

Bartolomeu Tiburtino De Carvalho Barros:

CONSIDERANDO a existência de fortes indícios de montagem de processo licitatório;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na formalização de processos de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas na contratação de escritório de advocacia mediante inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a existência de realização de despesas no montante de R\$ 127.000,00 sem a devida comprovação da contraprestação dos serviços;

CONSIDERANDO a existência de despesas com Terceirização irregular de serviços, com burla ao concurso público;

CONSIDERANDO a existência de despesas de pessoal erroneamente lançadas na rubrica “outros serviços de terceiros/pessoa física”, mascarando o real montante despendido com Despesas de Pessoal; CONSIDERANDO existência de acumulação indevida de cargos públicos;

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que, não obstante tenha havido estado de emergência declarado por Decreto, tendo em vista a forte estiagem ocorrida no período, a gestão municipal optou por realizar despesas sem comprovação com convênio de cooperação técnica em detrimento à retenção e não repasse de contribuições previdenciárias dos servidores, além do não repasse de contribuições patronais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Bartolomeu Tiburtino De Carvalho Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015

IMPUTAR débito no valor de R\$ 127.000,00 ao(à) Sr(a) Bartolomeu Tiburtino De Carvalho Barros, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 25.543,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Bartolomeu Tiburtino De Carvalho Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Edna Souza Ferreira:

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na formalização de processos de dispensa de licitação; CONSIDERANDO as irregularidades verificadas na contratação de escritório de advocacia mediante inexigibilidade de licitação;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.514,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Edna Souza Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

João Batista Gomes Mariano:

CONSIDERANDO a existência de fortes indícios de montagem de processo licitatório;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na formalização de processos de dispensa de licitação;



CONSIDERANDO as irregularidades verificadas na contratação de escritório de advocacia mediante inexigibilidade de licitação;

APLICAR multa no valor de R\$ 17.029,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) João Batista Gomes Mariano, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Danikelia Da Silva:

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na formalização de processos de dispensa de licitação;
CONSIDERANDO as irregularidades verificadas na contratação de escritório de advocacia mediante inexigibilidade de licitação;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.514,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Danikelia Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Marilene Salustiano De Oliveira:

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na formalização de processos de dispensa de licitação;
CONSIDERANDO as irregularidades verificadas na contratação de escritório de advocacia mediante inexigibilidade de licitação;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.514,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marilene Salustiano De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Neyla Tatiana Amando Alencar Bezerra:

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas na contratação de escritório de advocacia mediante inexigibilidade de licitação;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.514,50, prevista no

Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Neyla Tatiana Amando Alencar Bezerra, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Não homologar Processos Licitatórios que contenham indícios de favorecimento a determinadas empresas
2. Não ratificar processo licitatório de dispensa quando eivados de atos irregulares, procedendo-se sua anulação por motivo de ilegalidade;
3. Não ratificar processo de inexigibilidade de licitação para contratação de escritório de advocacia para representar o Município em processo de execução, devendo essa função/atribuição ser designada à Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município ou autorizando a abertura de procedimento licitatório .
4. Proceder a nomeação/contratação de servidor em acumulação de cargos públicos somente nos casos previstos constitucionalmente;
5. Adotar ou implantar controles de acompanhamento da contabilização, bem como da data e do valor do respectivo repasse das contribuições previdenciárias para o RPPS;
6. Adotar ou implantar controles de acompanhamento da contabilização, bem como da data e do valor do respectivo repasse das contribuições previdenciárias para o RGPS;
7. Não pagar despesas sem a comprovação dos serviços prestados ao município;
8. Não realizar despesas com Terceirização irregular de serviços, evitando burla ao concurso público;
9. Deixar de efetuar lançamento de despesas de pessoal na rubrica de outros serviços de terceiros - pessoa física.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Que a **Coordenadoria de Controle Externo**, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas audito-



rias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Que cópias do Relatório de Auditoria, da Nota Técnica de Esclarecimentos e desta deliberação sejam encaminhadas ao Ministério Público de Contas para que este, achando pertinente, envie ao Ministério Público do Estado, para as ações cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1960007-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADO: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

ADVOGADOS: Drs. MARIA EDUARDA BELTRÃO LOBO – OAB/PE Nº 32.794, BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO - OAB/PE Nº 31.964

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 831 /2020

**DESPESAS COM PESSOAL.
LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO.
GESTÃO FISCAL. DESCONTROLE**

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível

medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1960007-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Vicência no 2º quadrimestre de 2014 no parâmetro da 57,05% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e se mantido extrapolado, o Chefe do Executivo local não promoveu em 2017 medidas para a redução do excesso de despesas (gastos em 58,35%, 65,42% e 64,08% da RCL, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,



Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Vicência, **aplicando-lhe uma multa** no valor de R\$ 64.800,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, **determinar** à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Vicência cópia do presente Acórdão e respectivo inteiro teor.

Recife, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100132-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

Edmilson Moraes Pereira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO E FINANÇAS.
CONTROLES.

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/09/2020,

Edmilson Moraes Pereira:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61);

CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO, no entanto, a ocorrência de algumas falhas de controle, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edmilson Moraes Pereira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência



da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Dispor na LOA de limite razoável para a abertura dos créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo por decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado para tanto, concedendo créditos ilimitados para alguns grupos de despesa, não descaracterizando, dessa forma, a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

3. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente, com vistas a operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos.

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Abster-se de empenhar despesas na fonte FUNDEB sem a existência de lastro financeiro suficiente para o aporte de tais gastos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100278-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

Antonio Marcos Patriota

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da



Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final das contas, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/09/2020,

Antonio Marcos Patriota:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 33,69% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 67,55% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 16,54% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012; bem como, no tocante aos gastos com pessoal, nos 1º e 2º semestres de 2018, atingiu, respectivamente, 40,32% e 50,10% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência; que o Município possui boa capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo; bem como, no exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Jupi obteve o nível de transparência Desejado;

CONSIDERANDO que a Dívida consolidada líquida – DCL esteve no exercício de 2018 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2018 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA; bem como déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.747.954,81; repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal; realização de

despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício; RPPS em desequilíbrio financeiro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jupi a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Marcos Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jupi, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;
3. Buscar junto ao Atuário soluções com vistas ao equacionamento do déficit financeiro do regime próprio de previdência;
4. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/09/2020



PROCESSO TCE-PE N° 19100323-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

Arquimedes Guedes Valença

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO.
DEFICIT FINANCEIRO.
GESTÃO FISCAL. DESPESA
TOTAL COM PESSOAL. LIM-
ITE.

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme jurisprudência mais recente deste Tribunal (precedentes: Processos TCE-PE nos 19100268-9, 19100269-0, 19100259-8, 19100203-3, 18100286-3, 18100862-2, 18100876-2 e 17100151-5).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/09/2020,

Arquimedes Guedes Valença:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 106) e da defesa apresentada (doc. 110);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (17,10% da receita vinculável em Saúde), na manutenção e desenvolvimento do Ensino (28,94%) e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (70,05% dos recursos do FUNDEB), assim como a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), do repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, ao recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e às alíquotas previdenciárias;

CONSIDERANDO que, no quesito transparência pública, no exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Buíque obteve o nível de transparência desejado;

CONSIDERANDO, no entanto, a ocorrência de algumas falhas de controle, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o déficit financeiro da ordem de R\$ 3.489.320,06, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nºs 19100268-9, 19100269-0, 19100259-8, 19100203-3, 18100286-3, 18100862-2, 18100876-2 e 17100151-5), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida no primeiro ano de gestão da interessada;

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Arquimedes Guedes Valença, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

3. Evitar o envio de Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura exagerada de créditos adicionais, por meio de expediente semelhante ao adotado na combinação dos arts. 8º e 9º da LOA 2018 (Lei nº 386/2017).

4. Utilizar a programação financeira como instrumento de controle fiscal do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, elaborando-a e atualizando-a sempre que necessário ao cumprimento de sua finalidade, em consonância com o Orçamento municipal.

5. Providenciar controles contábeis capazes de proporcionar o registro no Balanço Patrimonial da Provisão para Perdas de Dívida Ativa, conta redutora de Ativo, evitando, assim, o superdimensionamento do saldo da Dívida Ativa com créditos de difícil arrecadação.

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Adotar controle mais eficiente por fontes/aplicação de recursos.

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.

11. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o índice de mortalidade infantil do Município.

12. Implementar plano de amortização do déficit do Regime Próprio de Previdência Social, conforme recomendado no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, a fim de buscar o equilíbrio do dito regime.

Prazo para cumprimento: 360 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100141-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Frei Miguelinho

INTERESSADOS:



Adriana Alves Assunção Barbosa
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

que impede o exercício do
controle social da adminis-
tração pública.

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO.
DEFICIT ORÇAMENTÁRIO E
FINANCEIRO. GESTÃO FIS-
CAL. DESPESA TOTAL COM
PESSOAL. LIMITE.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
AUSÊNCIA DE
I N F O R M A Ç Ã O
OBRIGATÓRIA. CONTROLE
SOCIAL.

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme jurisprudência mais recente deste Tribunal (precedentes: Processos TCE-PE nos 19100268-9, 19100269-0, 19100259-8, 19100203-3, 18100286-3, 18100862-2, 18100876-2 e 17100151-5).

3. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/09/2020,

Adriana Alves Assunção Barbosa:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 97) e da defesa apresentada (doc. 100);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 401.193,34, assim como o déficit financeiro da ordem de R\$ 2.483.584,65, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, tendo ocorrido um aumento de 10,84% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nºs 19100268-9, 19100269-0, 19100259-8, 19100203-3, 18100286-3, 18100862-2, 18100876-2 e 17100151-5), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida no primeiro ano de gestão da interessada;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adriana Alves Assunção Barbosa, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes.

4. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 60 dias

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.

6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Monitorar os recolhimentos das contribuições devidas ao RGPS, de modo a evitar a formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

11. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100784-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

Lupércio Carlos do Nascimento

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave;
2. precedentes deste tribunal: processo TCE-PE nº 16100047-2 e processo TCE-PE nº 1302449-8.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/09/2020,

CONSIDERANDO que, a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

Lupércio Carlos Do Nascimento:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Lupércio Carlos Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, pará-

grafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que
3. atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

02.10.2020

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100275-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Olinda

Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente de Olinda, Fundo Municipal de Assistência Social de Olinda, Fundo Municipal de Saúde de Olinda

INTERESSADOS:

Renildo Vasconcelos Calheiros

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

LUCILO DE MEDEIROS DOURADO VAREJÃO

MARCIA MARIA DA FONTE SOUTO

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

Tereza Adriana Miranda de Almeida

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

ASSOCIAÇÃO MUSICAL VEREDA TROPICAL

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 833 / 2020

1. CONTAS DE GESTÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO IMPUTADO À ENTIDADE CONVENIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. MERENDA ESCOLAR. SOBREPREGO. NÃO COMPROVADO. ENCARGOS MORATÓRIOS. REGIME PRÓPRIO. NÃO HÁ DANO. REGIME GERAL. SERVIDOR RESPONSÁVEL NÃO INTEGROU OS AUTOS. VALOR POUCO EXPRESSIVO.

2. Cabe à entidade conveniente destinatária do repasse financeiro comprovar a efetiva execução do objeto do convênio e apresentar os documentos hábeis à atestação dos custos incorridos. Não satisfeitas tais obrigações, resta configurado dano ao erário,

devendo ser ressarcido o montante transferido.

3. A eventual responsabilização solidária do gestor depende da presença de elementos que demonstrem conduta dolosa ou culposa determinante do prejuízo aos cofres públicos.

4. O ressarcimento por sobrepreço impescinde da comprovação de que os preços pagos foram superiores aos preços médios de mercado.

5. Não configura dano ao erário municipal os encargos moratórios despendidos com o regime próprio de previdência, uma vez que os efeitos do eventual déficit/superávit do sistema

serão suportados/aproveitados pela própria municipalidade;

6. Não se revela razoável reabrir a fase instrutória para que passe a integrar os autos servidora responsável pela liquidação intempestiva de recolhimentos previdenciários ao regime geral, que gerou encargos moratórios de pouca expressividade.

7. Irregularidades que não ostentam, em concreto, gravidade não maculam contas.

8. O transcurso do prazo previsto no Art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04 afasta a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100275-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 341/2020;

CONSIDERANDO que as irregularidades que não ostentam, em concreto, gravidade não têm o condão de macular as contas;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo previsto no artigo 73, §6º, da Lei nº 12.600/04 afasta a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária;

Renildo Vasconcelos Calheiros:

CONSIDERANDO que não configura dano ao erário municipal os encargos moratórios despendidos com o regime próprio de previdência, uma vez que os efeitos do eventual déficit/superávit do sistema serão suportados/aproveitados pela própria municipalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Renildo Vasconcelos Calheiros, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014

Lucilo De Medeiros Dourado Varejão:

CONSIDERANDO que cabe à entidade conveniente destinatária do repasse financeiro comprovar a efetiva execução do objeto do convênio e apresentar os documentos hábeis à atestação dos custos incorridos;

CONSIDERANDO que, não satisfeitas as obrigações supramencionadas, resta configurado dano ao erário, devendo ser ressarcido o montante de R\$ 187.708,33, percebido pela conveniente Associação Musical Veredas Tropical;

CONSIDERANDO que não há elementos nos autos que levem à responsabilização solidária do gestor pelo dano supramencionado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lucilo De Medeiros Dourado Varejão, Secretário de Patrimônio e Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2014

Marcia Maria Da Fonte Souto:

CONSIDERANDO que a auditoria não logrou demonstrar que os preços pagos na execução do contrato de fornecimento de merenda escolar foram superiores aos preços médios de mercado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcia Maria Da Fonte Souto, Secretária de Educação, relativas ao exercício financeiro de 2014

Tereza Adriana Miranda De Almeida:

CONSIDERANDO que não integrou o processo vertente a servidora responsável pela liquidação de recolhimentos previdenciários ao regime geral cuja intempestividade gerou encargos moratórios, não se revelando, contudo, razoável reabrir a fase instrutória, na medida em que os valores não são expressivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Tereza Adriana Miranda De Almeida, Secretária de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2014

Associação Musical Vereda Tropical:

IMPUTAR débito no valor de R\$ 187.708,33 ao(à) Associação Musical Vereda Tropical, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cuidar para que o cardápio servido nas cheches e escolas observem os itens estabelecidos na legislação de regência. Em especial, o quantitativo e a diversidade de frutas e hortaliças

2. Proceder à devida contabilização das despesas com pessoal temporário e grupo de trabalho.

3. Instaurar e concluir em prazo razoável Tomada de Contas Especial quando a entidade conveniente não prestar contas dos recursos repassados.

4. Observar o prazo legal para conclusão de inquéritos administrativos instaurados para apuração de danos provocados por servidores.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar à Procuradora Geral do Ministério Público cópia do Inteiro Teor desta Deliberação para que dê ciência ao Ministério Público Comum dos indícios de que a entidade conveniente não exercia, de fato, qualquer atividade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100294-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

Aginaldo Jose Inacio dos Santos

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 834 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO.

1. A contradição a ensejar embargos de declaração deve ser interna ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100294-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. , em conformidade com os fundamentos lançados no Parecer MPCO nº 85/2020, mantendo-se na íntegra as disposições contidas no Acórdão T.C. nº 1694/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE N° 1921349-9

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC N° 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADO: JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 836 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921349-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/2017, c/c o artigo 18 da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO que o presente processo, conforme exposto no voto do Relator, perdeu seu objeto,

Em **ARQUIVÁ-LO**.

Recife, 01 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

03.10.2020

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100106-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

Aginaldo Jose Inacio dos Santos

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 837 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100106-3ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. , nos termos do Parecer MPCO nº 165/2020, mantendo-se na íntegra as disposições contidas no **PARECER PRÉVIO** originário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: **RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS**

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2020



PROCESSO TCE-PE Nº 17100086-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 838 / 2020

E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
C O N T R A D I Ç Ã O .
I N E X I S T Ê N C I A . I N A D I M -
P L E M E N T O P A R C E L A -
M E N T O D É B I T O S
P R E V I D E N C I Á R I O S .
R E G I M E P R Ó P R I O D E
P R E V I D Ê N C I A .
E X E R C Í C I O S A N T E R I -
O R E S .

1. Não há contradição no acórdão tendo em vista que o eventual adimplemento de parcelamentos previdenciários pretéritos, inclusive do exercício financeiro de 2012 (legado advindo de gestão antecedente), não desobriga o mandatário de honrar as contribuições ordinárias do exercício corrente. 2. Constata-se também que parte do suscitado passivo previdenciário - submetido a parcelamento - teve origem na própria Administração do embargante (Exercícios 2013, 2014 e 2015).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100086-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. nos termos do Parecer MPCO nº 179/2020, mantendo-se na íntegra as disposições contidas no Parecer Prévio relativo ao processo julgado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100342-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

Marcelo de Santana Soares

ALGERIO ANTONIO DA SILVA

ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO

CÍCERO ALVES DA SILVA JUNIOR

DANIELLY BATISTA FEITOSA

DUVALINA CRISTINA DE ARRUDA

IVANILDO FRANCISCO GUABIRABA

IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO

JESUINO GOMES DE ARAÚJO NETO

JONAS DE MOURA RIBEIRO JUNIOR

Jorge Salustiano de Sousa Moura

JOSÉ FERNANDO DA SILVA VIEIRA



MÁRCIO CORDEIRO DA SILVA
MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA MORAIS FONSECA
MÔNICA MARIA DA SILVA MENDES RIBEIRO
MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
RICARDO SÉRGIO CONTENTE PIMENTEL
SEVERINO BARBOSA DE SOUZA
MARIA DE FÁTIMA DE ABREU ARRUDA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 839 / 2020

1. GESTÃO. 2016. REJEIÇÃO DAS CONTAS. PRESENÇA DE DANO SIGNIFICATIVO AO ERÁRIO.
2. O montante não recolhido de obrigações patronais ao RGPS foi de R\$ 198.643,43, correspondente a 8,6% do total devido sob essa rubrica, não merecendo percentual deste jaez a reprimenda máxima, sendo mais adequada a imputação de penalidade pecuniária (art. 73, I, da Lei nº 12.600/04).
3. O Presidente do legislativo, como ordenador de despesas, não recolheu tempestivamente parte das obrigações previdenciárias devidas ao regime geral, resultando, por quando do pagamento, na incidência de expressivos encargos moratórios, que alcançaram R\$ 77.360,37, devendo responder pelo dano ao erário e, via de consequência, ter suas contas rejeitadas, sem prejuízo da aplicação cumulativa de multa (art. 73, II, da Lei nº 12.600/04).
4. Os indícios de fraude em processos licitatórios demandam o devido aprofundamento

na seara própria, com vistas à apuração não apenas da ocorrência de crime, mas também de eventual participação de agentes públicos, devendo, por conseguinte, ser cientificado o Ministério Público comum.

5. As irregularidades remanescentes não ostentam, em concreto, gravidade, devendo figurar no rol das determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100342-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Marcelo De Santana Soares:

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 0300/2020;

CONSIDERANDO que o montante não recolhido de obrigações patronais ao RGPS foi de R\$ 198.643,43, correspondente a 8,6% do total devido sob essa rubrica, não merecendo percentual deste jaez a reprimenda máxima, sendo mais adequada a imputação de penalidade pecuniária (art. 73, I, da Lei nº 12.600/04);

CONSIDERANDO que o Presidente do legislativo, como ordenador de despesas, não recolheu tempestivamente parte das obrigações previdenciárias devidas ao regime geral, resultando, por quando do pagamento, na incidência de expressivos encargos moratórios, que alcançaram R\$ 77.360,37, devendo responder pelo dano ao erário e, via de consequência, ter suas contas rejeitadas, sem prejuízo da aplicação cumulativa de multa (art. 73, II, da Lei nº 12.600/04);

CONSIDERANDO que os indícios de fraude em processos licitatórios demandam o devido aprofundamento na seara própria, com vistas à apuração não apenas da ocorrência de crime, mas também de eventual participação de agentes públicos, devendo, por conseguinte, ser cientificado o Ministério Público comum;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não ostentam, em concreto, gravidade, devendo figurar no rol das determinações;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marcelo De Santana Soares, Presidente do Legislativo e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2016

IMPUTAR débito no valor de R\$ 77.360,37 ao(à) Sr(a) Marcelo De Santana Soares, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.707,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, ao(à) Sr(a) Marcelo De Santana Soares, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Algerio Antonio Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Algerio Antonio Da Silva, vereador, relativas ao exercício financeiro de 2016

Arlindo Nemesio De Siqueira Cavalcanti Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Arlindo Nemesio De Siqueira Cavalcanti Neto, vereador, relativas ao exercício financeiro de 2016

Cícero Alves Da Silva Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Cícero Alves Da Silva Junior, vereador, relativas ao exercício financeiro de 2016

Danielly Batista Feitosa:

CONSIDERANDO que as demais falhas nos processos licitatórios não se revelam graves;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Danielly Batista Feitosa, membro da comissão permanente de licitação, relativas ao exercício financeiro de 2016

Duvalina Cristina De Arruda:

CONSIDERANDO que as demais falhas nos processos licitatórios não se revelam graves;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Duvalina Cristina De Arruda, membro da comissão permanente de licitação, relativas ao exercício financeiro de 2016

Ivanildo Francisco Guabiraba:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ivanildo Francisco Guabiraba, vereador, relativas ao exercício financeiro de 2016



Izael Djalma Do Nascimento:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Izael Djalma Do Nascimento, vereador, relativas ao exercício financeiro de 2016

Jesuino Gomes De Araújo Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jesuino Gomes De Araújo Neto, vereador relativas ao exercício financeiro de 2016

Jonas De Moura Ribeiro Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jonas De Moura Ribeiro Junior, vereador, relativas ao exercício financeiro de 2016

Jorge Salustiano De Sousa Moura:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jorge Salustiano De Sousa Moura, vereador, relativas ao exercício financeiro de 2016

José Fernando Da Silva Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) José Fernando Da Silva Vieira, vereador, relativas ao exercício financeiro de 2016

Márcio Cordeiro Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Márcio Cordeiro Da Silva, vereador, relativas ao exercício financeiro de 2016

Maria Das Graças Barbosa Morais Fonseca:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Das Graças Barbosa Morais Fonseca, vereador, relativas ao exercício financeiro de 2016

Mônica Maria Da Silva Mendes Ribeiro:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Mônica Maria Da Silva Mendes Ribeiro, vereador, relativas ao exercício financeiro de 2016

Ricardo Sérgio Contente Pimentel:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ricardo Sérgio Contente Pimentel, vereador, relativas ao exercício financeiro de 2016

Marcelo De Santa Cruz Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Marcelo De Santa Cruz Oliveira, vereador, relativas ao exercício financeiro de 2016

Maria De Fátima De Abreu Arruda:

CONSIDERANDO que as demais falhas nos processos licitatórios não se revelam graves;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria De Fátima De Abreu Arruda, presidente da comissão permanente de licitação, relativas ao exercício financeiro de 2016

Severino Barbosa De Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Severino Barbosa De Souza, vereador, relativas ao exercício financeiro de 2016

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Incrementar os controles relativos à liquidação das despesas, exigindo que o atesto pelo recebimento de bens e serviços adquiridos pelo Município seja dado por servidor identificado (carimbo com nome, matrícula e função), responsável pelo recebimento, após conferência dos materiais/serviços (quantidade, características, etc.) em confronto com o previsto na respectiva nota fiscal e na nota de empenho.

2. Observar, no que concerne à adesão à ata de registro de preços, os termos da Consulta TCE-PE nº 1108191-0.

3. Informar, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de sua publicação e os meios de comunicação adotados.

4. Avaliar a viabilidade da implementação de medidas que permitam aprimorar o controle de gastos com combustíveis, inclusive dos gabinetes dos vereadores, de forma que se possa avaliar o atendimento de finalidade pública de cada deslocamento. Em especial, a viabilidade econômica da adoção de sistema eletrônico de rastreamento de veículos.

5. Exigir dos fornecedores, quando cabível, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, que veio a substituir a Nota Fiscal modelo 1 e 1-A.

6. Proceder ao levantamento das obrigações previdenciárias ainda pendentes de recolhimento e tomar as medidas necessárias ao seu adimplemento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Envio de cópia da presente deliberação e do relatório de auditoria à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas para que dê ciência dos indícios de fraude a processos licitatórios ao Ministério Público comum.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100303-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

Edilson Tavares de Lima

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/10/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal estivesse descumprindo o limite para a Despesa Total com Pessoal no início da gestão, houve o reenquadramento a partir do 2º quadrimestre, encerrando o exercício dentro do limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitando o prazo previsto no art. 23 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que as contribuições patronais não recolhidas ao RGPS somaram R\$ 3.445,93, representando apenas 0,05% do total das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que não foram verificadas irregularidades graves;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Edilson Tavares De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Toritama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edilson Tavares De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita;

2. Levar em consideração, quando da elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Desembolsos, a sazonalidade de suas receitas e despesas, adequando os instrumentos de planejamento à realidade Municipal, e que sejam especificadas as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2020



PROCESSO TCE-PE N° 19100073-5
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jatobá
INTERESSADOS:
Maria Goreti Cavalcanti Varjão
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EMERGÊNCIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. RECONDUÇÃO AO LIMITE. SALÁRIO-MÍNIMO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. RESTOS A PAGAR.

1. A decretação do estado de emergência não é suficiente para determinar a aplicação do artigo 65 da LRF e suspender os prazos para recondução da despesa total com pessoal aos limites. É necessário demonstrar a relação do aumento da despesa com pessoal com o estado de emergência. Precedentes do Pleno: Acórdão T.C. nº 1605/19 e Acórdão T.C. nº 1513/19.

2. O aumento do salário mínimo e do piso nacional do magistério é previsível, não constituindo motivo para justificar a não recondução ao limite da despesa com pessoal no prazo legal.

3. O valor referente às despesas inscritas em restos a pagar

processados sem disponibilidade financeira deve ser incluído no total das despesas para o cálculo do percentual de comprometimento da receita bruta de Impostos com a saúde nas contas de governo anteriores a 2020. Precedente do Pleno: Acórdão T.C. nº 318/2020.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/10/2020,

Maria Goreti Cavalcanti Varjão:

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o comprometimento das despesas com pessoal no primeiro 1º quadrimestre de 2018 era de 63,08% e foi reduzido para 59,43% ao final do 3º quadrimestre, sendo esta a única irregularidade importante remanescente;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos processos TCE-PE nº 1923365-6, TCE-PE nº 17100039-0, TCE-PE nº 15100081-5, TCE-PE nº 16100079-4, TCE-PE nº 1925084-8, TCE-PE nº 1922510-6, TCE-PE nº 1852774-7, TCE-PE nº 1859165-6 e TCE-PE nº 1852810-7;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Goreti Cavalcanti Varjão, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Realizar os procedimentos técnicos devidos e pertinentes, visando aprovar 'leis orçamentárias' que representem a real capacidade de arrecadação e de gastos do ente, buscando evidentemente um salutar equilíbrio fiscal/financeiro, tanto nas estimativas realizadas, quanto na execução orçamentário-financeira (Itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do RA);
2. Providenciar a elaboração de Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude (Item 2.2 do RA);
3. Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas (Item 3.1 do RA);
4. Atentar para a realização de ajuste de perdas de créditos (dívida ativa e similares), em conta redutora pertinente, no Balanço Patrimonial, como determina a legislação contábil, visando à correta e regular avaliação Financeira e Patrimonial da entidade. Inclusive, quanto à evidenciação clara e transparente da inscrição de valores na dívida ativa (Item 3.2.1 do RA);
5. Atentar para a incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo (Item 3.5 do RA);
6. Atentar para o relevante déficit financeiro existente (Balanço Patrimonial), visando, inclusive, à não inscrição de restos a pagar, mesmo processados, sem a devida disponibilidade de recursos tanto imediato, como no curto prazo (Itens 3.5 e 5.4 do RA);
7. Atentar para a melhoria do nível de transparência da gestão, disponibilizando integralmente as informações exigidas na legislação pertinente (Item 9.1 do RA).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100346-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

José Fábio de Oliveira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE..

1. Observância dos limites constitucionais: saúde e educação. 2. Recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS. 3. Despesa com pessoal ao final do exercício acima do limite previsto na LRF, mas dentro do prazo para reenquadramento. 4. Falhas de ordem orçamentárias, de contabilidade pública e previdenciária. 5. Observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global. 6. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, emissão de recomendações.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/10/2020,

José Fábio De Oliveira:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 37,33% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; bem como a aplicação de 63,38% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como o saldo da conta do FUNDEB que chegou a 4,35%, ao final do exercício, não atingindo 5% das receitas recebidas do FUNDEB, cumprindo, portanto, a Lei Federal nº 12.494/2007; a aplicação de 33,17% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012; despesa com pessoal do terceiro quadrimestre (55,32%) acima do limite previsto na LRF, mas dentro do prazo para reenquadramento, inexistência de Dívida Consolidada Líquida – DCL obedecendo à Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, falhas no processamento orçamentário e na contabilidade pública, assim como distorções na LOA;

CONSIDERANDO a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, necessitando de um acompanhamento administrativo por parte do gestor municipal, visando tomar as medidas necessárias para consecução do salutar equilíbrio previdenciário;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Fábio De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de

Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Estabelecer na Lei Orçamentária Anual (LOA) um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);

Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com a discriminação de forma analítica dos itens de receita e despesa, a fim de possibilitar a identificação detalhada dos recursos que ingressam nos cofres públicos, bem como dos dispêndios realizados (Item 2.2);

Realizar ajustes na metodologia de cálculo empregada para previsão das receitas correntes e de capital quando da elaboração do orçamento (Item 2.4.1);

Implantar medidas administrativas para aumentar o percentual de arrecadação das receitas tributárias próprias com relação as receitas orçamentárias arrecadadas (Item 2.4.1);

Prazo para cumprimento: 180 dias

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do referido município (Item 3.1);

Identificar de forma clara e detalhada o valor da Dívida Ativa do município registrada no Balanço Patrimonial e constituir a provisão, por meio de conta redutora de Ativo: Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso, para ajustar o saldo da referida dívida (Item 3.2.1);

Adotar medidas que institua ou aprimore os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais (3.2.1);



Tomar medidas para que o Balanço Patrimonial em suas notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Não Circulante, bem como demonstre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos, inclusive quanto às devidas cobranças administrativas e judiciais pertinentes (Item 3.2.1);

Adotar todas as medidas legais necessárias a recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Item 5.1);

Prazo para cumprimento: 180 dias

Efetuar os devidos ajustes na Receita Corrente Líquida (RCL) do município, através da dedução dos valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme dispõe o § 16 do artigo 166 da Constituição Federal, para fins de apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) (Item 5.1);

Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros, pois tal fato pode comprometer os desempenhos orçamentários dos exercícios futuros (Item 5.4);

Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com a finalidade de diminuir o Fracasso Escolar na rede municipal de ensino (Item 6);

Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o propósito de diminuir o número de óbitos infantis no município (Item 7);

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

30.09.2020

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100488-4R0001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

Vilmar Cappellaro

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 817 / 2020

RECURSO. ALEGAÇÕES. PROPORCIONALIDADE. MULTA. IRREGULARIDADES. MANTIDAS.

1. Para o caso de contas "Regulares com Ressalvas", quando as irregularidades são destituídas de gravidade, é mais adequado e razoável aplicar o valor mínimo previsto no art. 73, inciso I, da Lei 12.600, no caso, 5% do limite fixado no caput.

2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100488-4R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 353/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto ao valor da multa;

CONSIDERANDO, todavia, que remanescem as irregularidades,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para reduzir a multa para R\$ 4.250,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100807-5R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia



WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
Ednalva de Moura Bezerra
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
Marta Barbosa da Silva Lima
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 818 / 2020

JULGAMENTO RECORRIDO. DOCUMENTOS NOVOS. MODIFICAÇÃO. MULTA. DOSIMETRIA. EXTINÇÃO. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. No recurso ordinário, diante de novos documentos comprobatórios, pode haver a modificação total ou parcial do julgamento recorrido.

2. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda em consonância com a jurisprudência, a extinção ou a redução de multa aplicada no processo originário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100807-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que apesar de os recorrentes não terem apresentado suas defesas ao processo originário, após regular notificação para tal desiderato, as falhas apontadas pela auditoria e que resultaram na imputação de devolução de valores, foram afastadas pelo relator origi-

inário, remanescendo as falhas consignadas no acórdão, mas sem repercussão financeira;

CONSIDERANDO que os argumentos recursais e os novos documentos trazidos pelos responsáveis foram aptos para afastar a maioria das irregularidades consignadas no acórdão recorrido;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, embora não tenham sido completamente afastadas a partir das justificativas recursais, não tiveram, por outro lado, força suficiente para macular uma gestão anual, o que, à luz da jurisprudência podem ser tratadas a nível de determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que os argumentos apresentados pelos responsáveis, nesta oportunidade recursal, mostraram-se aptos para ensejar a modificação da deliberação recorrida quanto às multas aplicadas;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aplicadas ao presente feito;

CONSIDERANDO os julgamentos proferidos por este Tribunal de Contas nos processos TCE-PE nº 116100348-5RO003 - Acórdão 648/2020; TCE-PE nº 17100353-6RO001 - Acórdão 583/2020; TCE-PE nº 18100001-5RO002 - Acórdão 368/2020; TCE-PE nº 15100347-6RO002 - Acórdão 1728/2020 e ainda nos processos TCE-PE nºs 17100246-5; 16100385-0; 16100315-1; 15100304-0; 19100075-9RO001 e 15100301-4RO001;

CONSIDERANDO os princípios da coerência das decisões e da uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando Acórdão nº 735/2019, julgar regular, com ressalvas, a prestação de Contas do Sr. Rildo Reis Gouveia, referente ao exercício de 2017, e reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 4.158,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I (com alterações promovidas pela Lei 14.725/12), na data do julgamento recorrido, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Acórdão TC nº 735/2019, julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela



Sra. Ednalva Moura Bezerra, Coordenadora de Controle Interno, referentes ao exercício de 2017, afastando-lhe a multa imposta.

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Acórdão TC nº 735/2019, julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela Sra. Marta Barbosa da Silva Lima, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, referentes ao exercício de 2017, afastando-lhe a multa imposta.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100318-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Garanhuns

INTERESSADOS:

Glauco Brasileiro de Lima

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

Elielson da Silva Pereira

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 819 / 2020

JULGAMENTO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. MULTA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ainda em consonância com a jurisprudência, extinção ou a redução de multa aplicada no processo originário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100318-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o relatório de auditoria evidenciou a prática de ato de gestão ilegal, mas que não foi de natureza grave e tampouco representou injustificado dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que os argumentos apresentados pelos responsáveis, nesta oportunidade recursal, mostraram-se aptos para ensejar a modificação da deliberação recorrida tão somente quanto às multas aplicadas; **CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da uniformização e da coerência dos julgados;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Acórdão combatido, tão somente reduzir a multa aplicada ao Sr. Glauco Brasileiro de Lima para R\$ 4.125,25, nos termos do art. 73, I, da Lei Estadual nº 12600/2004, mantendo incólumes os seus demais termos.

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Acórdão combatido, tão somente reduzir a multa aplicada ao Sr. Elielson da Silva Pereira para R\$ 4.125,25, nos termos do art. 73, I, da Lei Estadual nº 12600/2004, mantendo incólumes os seus demais termos.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
23/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100404-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Glória do Goitá

INTERESSADOS:

Lívio Oliveira de Amorim

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 820 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO.

1. RECURSO. MULTA IMPUTADA. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS. PROPORCIONALIDADE. Não tendo o recorrente afastado nenhuma das irregularidades apontadas, não há como reformar a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100404-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;
CONSIDERANDO que as razões recursais não sanaram as irregularidades apontadas na decisão recorrida;
CONSIDERANDO que a multa aplicada foi proporcional à irregularidade constatada nos autos recorridos,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
23/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100147-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Custódia

INTERESSADOS:

Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB
39596-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 821 / 2020

AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA..

1. Não tendo o recorrente afastado nenhuma das irregularidades apontadas, não há como reformar a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100147-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO que o recorrente não conseguiu afastar nenhum dos motivos que levaram à emissão do Parecer pela Rejeição das contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100355-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Daniel Fernandes Soathman

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 822 / 2020

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS SEM O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100355-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :



Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100355-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Janio Gouveia da Silva
HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 823 / 2020

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS SEM O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE ENVIO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. INEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE DA DÍVIDA ATIVA. INEFICIÊNCIA DO CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM FINALIDADE PÚBLICA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS FORA DO ESCOPO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100355-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

02.10.2020

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 20100544-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta



EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Jaziel Gonsalves Lages

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 832 / 2020

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA COVID-19. DESPESAS COM EDUCAÇÃO.

1. Durante a vigência da pandemia COVID-19, é possível a aquisição de equipamentos de proteção individual e a realização de despesas com rede de internet (para que os alunos da rede municipal possam assistir às aulas de forma remota), por meio dos recursos destinados à educação, para viabilizar a volta às aulas com segurança para os alunos, professores e servidores administrativos, bem como a inclusão desses gastos no câmputo do limite mínimo constitucional de 25% previsto no art. 212 da CF/88.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100544-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto nos

incisos I, II e III do art. 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO previsão contida no art. 37, *caput*, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no percuente Parecer Técnico (doc. 04), adotando-o como razões de decidir,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Por ocasião do período de vigência de estado de calamidade pública, decorrente da pandemia COVID-19, é possível a aquisição de equipamentos de proteção individual (a exemplo de máscaras, termômetros e outros), bem como a realização de despesas com rede de internet (para que os alunos da rede municipal possam assistir às aulas de forma remota), por meio dos recursos destinados à educação, para viabilizar a volta às aulas com segurança para os alunos, professores e servidores administrativos, bem como a inclusão desses gastos no câmputo do limite mínimo constitucional de 25% previsto no art. 212 da CF/88, por força de uma interpretação coerente do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/96 c/c art. 3º-A, inciso III, da Lei Federal nº 13.979/2020, com redação incluída pela Lei Federal nº 14.019/2020. Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1922188-5

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADO: VILMAR CAPPELLARO

ADVOGADOS: Drs. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 1633-A, E HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO – OAB/PE Nº 23.614

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 835 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. CONCURSO PÚBLICO INEXISTENTE. ACÚMULO IRREGULAR DE FUNÇÕES. CONTRATAÇÕES ILEGAIS. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES RECURSAIS SE SUSTENTAM EM PARTE. REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A extrapolação ao limite prudencial da Despesa Total com Pessoal impossibilita a realização de contratos temporários, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea “b”, c/c artigo 22, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É ilegal a contratação temporária sem a devida fundamentação fática, que comprove a excepcional necessidade e o interesse público das contratações.

3. A contratação temporária não pode permitir a ausência de prévia seleção pública, sob

pena de afronta aos Princípios da Administração Pública.

4. O monitoramento constante das admissões de pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão responsável.

5. Cabe aplicação de multa pela prática de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922188-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1598/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851600-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00167/2020, deles fazendo suas razões de votar;

CONSIDERANDO que o instrumento de procuração, antes ausente nos autos, foi juntado, conforme solicitado, sanando a falha apontada pelo MPCO, para conhecimento do recurso;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para afastar todas as irregularidades atribuídas ao recorrente;

CONSIDERANDO, entretanto, que o recorrente somente tomou posse em janeiro de 2017, seu primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO que o interessado não era Prefeito à época da deliberação constante no Acórdão T.C. nº 556/14, que determinou o levantamento de pessoal do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, a fim de deflagrar a realização de concurso público;



CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pela gestão no levantamento do quadro de pessoal do Município, haja vista a dificuldade na transição de governo; CONSIDERANDO que excesso da Despesa Total com Pessoal foi registrado no último quadrimestre da gestão anterior a do recorrente;

CONSIDERANDO que nos dois primeiros quadrimestres de 2017, o interessado reduziu o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesa de Pessoal;

CONSIDERANDO, contudo, que o recorrente não obedeceu ao disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a contratação de pessoal temporário foi realizada quando os percentuais da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município de Lagoa Grande estavam acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA**, modificando o Acórdão T.C. nº 1598/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1851600-2 (Admissão de Pessoal), **EXCLUIR** o segundo considerando da Decisão Original, afastando a irregularidade relativa ao “descumprimento de determinação constante do Acórdão T.C. nº 556/14”; **MODIFICAR** o quinto considerando do Acórdão recorrido, registrando que houve infração ao artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém que não houve extrapolação do limite total da despesa com pessoal por parte do recorrente; e **REDUZIR** o *quantum* da multa aplicada ao Sr. Vilmar Cappellaro, passando ao valor de R\$ 8.471,50, que corresponde ao percentual de 10% do limite legal atualizado até o mês de junho de 2020, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), mantendo todos os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 01 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoala

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

03.10.2020

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050281-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

PEDIDO DE RESCISÃO

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,
ESPORTE E LAZER DO RECIFE**

INTERESSADO: CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA

ADVOGADO: Dr. THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS – OAB/PE Nº 33.681

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 840 /2020

**PEDIDO DE RESCISÃO.
PREGÃO. AQUISIÇÃO DE
PRODUTOS POR PREÇOS
MANIFESTAMENTE SUPE-
RIORES AOS DE MERCA-
DO.**

A contratação de serviço e a aquisição de bens por valores acima daqueles praticados no mercado tipifica ilícito capitulado no artigo 10, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050281-3, **PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1382/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1107904-6)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos requisitos preliminares necessários ao conhecimento do presente pedido; **CONSIDERANDO** o parecer do MPCO que instrui o processo, do qual concordo com a parte que entende descumpridos os Termos de Ajuste celebrados com as empresas fornecedoras Estivas Novo Prado LTDA e Ednilson Pinho de Miranda EPP, ambos destinados a compensar a Secretaria Municipal de Educação por aquisições de pro-



dutos de limpeza e higiene pessoal com preços superfaturados, a partir do fornecimento suplementar daqueles itens;

CONSIDERANDO, contudo, que ficou demonstrada a ausência de responsabilidade do rescindente sobre o superfaturamento de preços unitários observados no processo licitatório objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1107904-6, na medida em que, na condição de Secretário da Pasta Municipal de Educação, e diante da cotação de preços trazida pela Gerente de Serviços de Compras da própria Secretaria, encaminhou o requerimento para abertura do processo ao órgão competente vinculado à Secretaria de Finanças, onde se desenrolaram todas as etapas do procedimento, inclusive sua homologação, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de excluir a responsabilidade solidária do rescindente - Cláudio Duarte da Fonseca - pelos débitos a ele imputados no Acórdão T.C. nº 1382/15, proferido no julgamento da citada Auditoria Especial, bem como a multa individual de R\$ 7.000,00, permanecendo inalterados os demais termos daquele *decisum*.

Recife, 02 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050459-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
INTERESSADO: ELVIS PRESLEY RODRIGUES HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, VADSON DE ALMEIDA

PAULA – OAB/PE Nº 22.405, E BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 841 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050459-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1736/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924324-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal no exercício financeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o objeto da auditoria diz respeito à transparência do município no exercício de 2018, não devendo levar em conta, nesta decisão qualquer melhoria que venha a ocorrer em exercícios futuros;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, citando a título exemplificativo o Acórdão T.C. nº 1853/18 (DOE 18.12.19 - Processo TCE-PE nº 1924319-4); Acórdão T.C. nº 0111/18 (DOE 24.09.18 - Processo TCE-PE nº 1751716-3); Acórdão T.C. nº 0286/18 (DOE 09.04.18 - Processo TCE-PE nº 1726975-1) e Acórdão T.C. nº 0842/19 (DOE 09.07.19 - Processo TCE-PE nº 1751621-3);

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c o artigo 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 14,

DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da multa para R\$ 4.198,25, estabelecida no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão T.C. nº 1736/19.

Recife, 02 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente



Conselheiro Marcos Loreto – Relator – vencido por ter votado pelo provimento do Recurso
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo provimento do Recurso
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950713-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ
ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 842 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950713-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1415/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851643-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 623/2019, do Ministério Público de Contas,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 02 de outubro de 2020.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950305-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2020
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE - GABPE
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), ANA PAULA RODRIGUES SILVA E ALDEMAR SILVA DOS SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 843 /2020

SERVIÇOS DE CARÁTER CONTINUADO. ESSENCIALIDADE. ROTINEIRA E PERMANENTE.

São serviços de caráter continuado aqueles essenciais para assegurar a integralidade do patrimônio público de forma rotineira e permanente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950305-2, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1558/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928232-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o presente Agravo Regimental foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;



CONSIDERANDO as razões apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que os serviços, objeto do contrato sob análise, apresentam caráter continuado, por serem essenciais para assegurar a integralidade do patrimônio público de forma rotineira e permanente;

CONSIDERANDO os termos do Agravo Regimental apresentado pelo Ministério Público de Contas - MPCO, quanto ao acompanhamento da execução contratual relativa à Concorrência sob análise, com vistas a evitar o desvirtuamento do objeto contratado, haja vista a tênue diferença conceitual entre manutenção, reforma e adequação,

Em **CONHECER** do presente agravo regimental e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** quanto ao pedido alternativo do Ministério Público de Contas, revogando a Medida Cautelar, e determinando o acompanhamento da execução contratual pela auditoria e que este ponto seja item obrigatório das contas de gestão anual da secretaria.

Determinar ainda envio de cópia desta decisão à CCE.

Recife, 02 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora – vencida por ter votado pelo provimento do Agravo Regimental
Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055118-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR-GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 844 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055118-6, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 624/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054350-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO obedecidos os requisitos preliminares de admissibilidade previstos na Resolução TCE PE nº 16/2017;

CONSIDERANDO que a parte recorrente conseguiu demonstrar ausência de fumaça do bom direito, bem como a presença do perigo de mora inverso, na medida em que a feitura de novo Estudo Técnico Preliminar de Contratação - ETPC, com consequente alteração do Termo de Referência implicaria demora desnecessária em concluir o procedimento licitatório em comento, comprometendo a continuidade das atividades ligadas à educação no Estado, já que se avizinha no próximo mês de novembro o encerramento do contrato anterior,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 624/2020 a fim de revogar a cautelar emitida e permitir a continuidade do Processo Licitatório nº 071/2020 da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Recife, 02 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1951307-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 845 /2020

RECURSO. ATOS DE PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

Artigo 37, inciso XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951307-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1537/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854614-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram obedecidos os requisitos à admissibilidade do presente Recurso Ordinário;
CONSIDERANDO que restou demonstrado nos autos a inexistência de acumulação indevida de cargos públicos por parte dos servidores listados nos Anexos III e IV constante do processo primitivo,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no

mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 1537/19 e JULGAR LEGAIS igualmente as admissões elencadas nos Anexos III e IV do Relatório de Auditoria, que compõe o Processo TCE-PE nº 1854614-6, concedendo-lhes, por consequência, os respectivos registros.

Dar ciência da presente deliberação ao NAE.

Recife, 02 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral